



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.097
(Processo n.º. 2006/52105-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 016/2004 e Termos aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DE TABOCA e a SEOP.

Responsável: Sr. DOMINGOS GRISORTE DE SOUZA - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo n.º. 2006/52105-7

Cuidam os autos da Tomada de contas do Convênio n.º. 016/2004, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DE TABOCA, objetivando a "Construção de uma (01) Quadra poliesportiva", sendo responsável o Sr. Domingos Grisorte de Souza, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 79) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 85), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução da importância conveniada. Sem prejuízo de aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo recolher à fazenda pública estadual a importância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, no inciso VI, do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência externa, com base no artigo 233 c/c 75 § 5º do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOMINGOS GRISORTE DE SOUZA - Presidente, C.P.F. nº. 628.862.312-15, ao pagamento da importância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizada a partir 07/04/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

DSB/Mat0100631